fl. 13

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0112/11
PLL Nº 006/11

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 058 /11 – CEFOR

Altera o art. 8º da Lei nº 8.871, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a condução de animais da espécie canina no Município de Porto Alegre e dá outras providências, determinando que, nas praças e nos parques públicos municipais, seja definido espaço destinado à livre circulação e permanência de cães.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Raul Torelly.

Segundo a Exposição de Motivos, refere o autor que "Porto Alegre, com sua população de quase 1,5 milhão de habitantes, convive, em suas praças e parques, com pessoas e cães, sendo que os primeiros ainda não possuem unanimidade na aceitação dos segundos [...]", e, ainda, que "[...] alguns especialistas entendem que um cão sadio necessita em sua vida de disciplina, exercício e afeto, exatamente nessa ordem, criando então a necessidade de correrem livres e soltos, interagindo e se socializando com os seus donos e outros cães, sem a necessidade do uso de guia ou coleira." (fl. 03).

Segundo redação do art. 1º do Projeto, que altera o art. 8º da Lei Municipal nº 8.871/02, o "Espaço do Cão" em praças e parques públicos será especificado (localização, dimensão, normas de utilização, etc.) pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara que reconheceu a competência legislativa municipal para dispor sobre o tema, com base na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – (fl. 08).

Contudo, ressalvou a Procuradoria da Casa que "[...] por força do disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo administrar os bens municipais, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei em exame" (fl. 08).

PARECER Nº 058 /11 – CEFOR

De igual sorte, integra o presente processo manifestação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Câmara, cujo relator, vereador Bernardino Vendruscolo, após exame dos aspectos constitucionais e regimentais da Proposição, concluiu – considerando a competência técnica daquela Comissão, e "[...] reservando-se, porém, ao direito de, no mérito, discordar do autor, [...]" –, seu Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria. (fl. 10).

No que tange ao exame desta CEFOR, considerando que a Proposição versa acerca de matéria que consagra o interesse local, cuja competência para legislar a matéria, de fato, se insere dentre àquelas afetas ao Município (art. 30, inc. I da Constituição Federal de 1988, e art. 8º, incs. VII e XIV, e art. 9º, inc. IV, da LOMPA), e, s.m.j., entendendo que não fere o disposto no art. 94, inc. XII da LOMPA, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 3 de maio de 2011.

Vereador Idenir Cecchim,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 31/05/11

Vereador João Carlos Nedel - Presidente

Vereador João Antonio Dib

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Pinheiro

/CCS/JPCP